Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11688/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1900/2010
PROTOCOLO	:	975805
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	MIRON COELHO VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **MIRON COELHO VILELA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 102/114, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 117), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das

justificativas às ff. 119/125, apensos os documentos às ff. 126/132.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 133/146, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que o presente processo não está apto a receber julgamento de "contas regulares", ***in verbis***:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Face ao exposto, entendemos que o presente processo não está apto a receber julgamento de 'Contas regulares', uma vez que sanou parte da irregularidade, ficando pendente os item 1 e 3.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da receita corrente líquida e da

Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***verbis,*** esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

> **"Item 1 –** ...
>
> **a) DUODÉCIMO**
>
> **- TOTAL DA DESP. EM RELAÇÃO À REC. DO MUN.**
>
> **Na forma do Artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar o percentual de 8% relativo a soma das receitas efetivamente realizadas no exercício anterior."**

7.2.1 – Diligenciado acerca dessa matéria o Ordenador de Despesa alegou o seguinte, ***verbis***:

> **"...**
>
> ***Quanto a este item informamos que ao calcular o índice constitucional do repasse do duodécimo, não foram computados os valores referentes às receitas de precatório do ICMS no montante de R$ 108.510,29 (cento e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos), recebidos no exercício de 2008 pelo município, conforme certidão fornecida pelo Instituto Municipal de Previdência Própria."***

7.2.1.1 – A Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinando as justificativas supracitadas conforme visto na sua Análise Conclusiva às ff. 133/146, deixou de acolhê-la, tendo em vista que no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício de 2008) da Prefeitura Municipal de Coxim – MS, comprovou que não há

registro de recebimento de Receita de ICMS de Precatório no montante de R$ 108.510,29, em que pese a justificativa acima transcrita do Ordenador de Despesa.

7.2.1.1.1 – Posto isso, esta Auditoria corrobora com o seu entendimento, pois diante do cálculo exposto à f. 136 se constata que a receita do exercício anterior do Município que serve de base constitucional para o cálculo do duodécimo da Câmara Municipal é de R$ 29.589.241,56, revelando, neste caso, que a Câmara Municipal em 2009 tem direito a um duodécimo no montante de R$ 2.367.139,33, portanto não poderia ter realizado despesas na ordem de R$ 2.367.535,98, isto é, gastos a maior de R$ 396,65, contrariando o disposto no **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal.

> "ITEM 3 – ...
>
> ***d – do Pagamento dos Vereadores***
>
> ***Conforme levantamento efetuados os Senhores Vereadores receberam a remuneração dentro dos limites, o presidente e o 1º Secretário receberam fora do limite, contrariando o Parágrafo VI, inciso b do Artigo 29 da Constituição Federal.***
>
> ***...***
>
> ***Conforme quadro abaixo o senhor Presidente e o 1º Secretário receberam a maior dos meses de janeiro a dezembro/2009."***

NOME	*VALOR RECEBIDO*	*VALOR DIREITO*	*A MAIOR*
Miron Coelho Vilela Presidente	*72.000,00*	*44.582,64*	*27.417,36*
Adilson Ferreira do Lago 1º Secretário	*48.000,00*	*44.582,64*	*3.417,36*
TOTAL	*120.000,00*	*89.165,28*	*30.834,72*

7.2.2 – Corrobora com tal fato, pois ficou constatado a infringência das disposições constitucionais da **aliena "b"** do **inciso VI** do **art. 29** da Constituição Federal, conforme se

comprova no quadro supra, contudo o ressalva por entender que deva ser aplicado ao caso concreto às disposições regimentais constantes do **Parágrafo único** do **art. 285** do RITCMS, que determina elaboração de "Relatório-Destaque" na situação de inobservância às normas legais e constitucionais, como é o caso em exame onde ficou configurada a existência de "ato de gestão ilegal".

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não esta apta a receber julgamento de contas regulares.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – IRREGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **MIRON**

COELHO VILELA, nos termos da **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 111** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2.1 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg